



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

**Autos nº. 0046139-91.2020.8.16.0000**

Recurso: 0046139-91.2020.8.16.0000

Classe Processual: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Assunto Principal: Prazo

requerente(s): • THIAGO DE SOUSA BAGATIN

requerido(s):

**Vistos e etc.**

**I** – Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado por THIAGO DE SOUSA BAGATIN, no bojo do qual alega a existência de repetição de processos no âmbito das Turmas Recursais do Estado do Paraná, com controvérsia sobre questão de direito relativa à contagem dos prazos processuais (mov. 1.1).

**II** –Após o regular trâmite do pedido perante a 1ª Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça, com pareceres favoráveis à parcial admissão do incidente pelo NUGEP (mov. 9.1) e pela Procuradoria-Geral de Justiça (mov. 29.1), o feito foi encaminhado a este Colendo Órgão Especial, sendo instaurado parcialmente, nos termos da decisão de mov. 38.1.

Pois bem.

**III** - Intimem-se as partes e demais interessados para, querendo, manifestarem-se no prazo de quinze (15) dias, nos termos do disposto no art. 983, do Código de Processo Civil, e artigos 263 e 263-A, do mesmo “Codex”, com a divulgação no sítio eletrônico deste Tribunal, para eventual habilitação de “amicus curiae”. Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para que se manifeste em igual prazo.

**IV**- Proceda-se às comunicações de praxe, nos termos dos artigos 979, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, *verbis*:

*“Art. 979. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica*



*divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.*

*§ 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.*

*§ 2º Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterà, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.”*

**VI**– Após, retornem conclusos.

**Curitiba, 22 de junho de 2021.**

***Desembargador Carvílio da Silveira Filho***

***Magistrado***

